



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13931.720047/2013-57
ACÓRDÃO	2101-003.668 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IVO PROCZIKEVICZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS COM LOCOMOÇÃO E TRANSPORTE.

As despesas com locomoção e transporte não são dedutíveis da base de cálculo, exceto no caso de representante comercial autônomo, por expressa disposição legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Ivo Proczikevicz contra o Acórdão nº 15-46.343, da 3ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente sua impugnação e manteve o crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento nº 2010/494151052044535.

O lançamento de ofício refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 2009, relativo à glosa de despesas escrituradas em livro-caixa no valor de R\$ 42.445,00, resultando em imposto suplementar de R\$ 9.748,15, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando R\$ 19.266,24 em 29/06/2012.

Em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010, ano-calendário 2009, o contribuinte declarou:

- Rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Município de Prudentópolis): R\$ 62.451,79
- Despesas escrituradas em livro-caixa: R\$ 42.445,00

A autoridade fiscal verificou que as despesas de livro-caixa foram deduzidas indevidamente, uma vez que o contribuinte não auferiu rendimentos do trabalho não-assalariado que permitam tal dedução. O contribuinte firmou com o Município de Prudentópolis o Contrato nº 196/2009, tendo por objeto a locação de caminhão prancha destinado ao transporte de máquinas e equipamentos, mediante remuneração mensal de R\$ 6.598,00, no período de 28/07/2009 a 28/07/2010.

Na impugnação apresentada, o contribuinte alegou que o contrato prevê a prestação de serviços de motorista, juntando recibos de pagamento e notas fiscais que comprovariam as despesas. Sustentou tratar-se de trabalho não-assalariado passível de dedução em livro-caixa.

A DRJ/SDR, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, consignando que o contrato firmado é de locação de veículo, não caracterizando prestação de serviços profissionais autônomos de motorista – o que permitiria a dedução das despesas com base no art. 75 do RIR/99.

Em suas razões recursais, o contribuinte argumenta que em preliminar, prescrição intercorrente e, no mérito, que a cláusula 1ª, §§ 1º e 3º do contrato prevê expressamente a prestação de serviços de motorista, apresentando ainda os recibos e notas fiscais comprovando despesas no valor total de R\$ 45.222,00.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Preliminar – Prescrição intercorrente

O recorrente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do decurso de 7 anos entre a notificação de lançamento e a prolação da decisão de primeira instância administrativa.

Entretanto, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A Súmula CARF nº 11 dispõe expressamente:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Rejeito a preliminar.

3. Mérito

A controvérsia cinge-se à possibilidade de dedução de despesas escrituradas em livro-caixa, no valor de R\$ 42.445,00, relativamente a rendimentos auferidos mediante contrato firmado com o Município de Prudentópolis.

O art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) dispõe:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade.

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não** se aplica: (...)

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

Depreende-se da legislação que a dedução de despesas escrituradas em livro-caixa é privilégio restrito aos contribuintes que auferem rendimentos do trabalho não-assalariado, vedando a dedução com despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

A *ratio legis* é clara: permitir que profissionais autônomos deduzam as despesas necessárias ao exercício de sua atividade profissional, de forma análoga ao que ocorre com as pessoas jurídicas.

O recorrente firmou com o Município de Prudentópolis o Contrato nº 196/2009. A Cláusula Primeira estabelece o objeto:

DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto a locação de caminhão prancha, destinado ao transporte de máquinas e equipamentos, conforme descrito no anexo I do presente edital.

O valor mensal estipulado foi de R\$ 6.598,00, correspondendo à “remuneração” pela disponibilização do veículo.

O contrato prevê, em sua cláusula primeira, §1º e §3º, que:

§ 1º Todas as despesas decorrentes da execução de serviços, inclusive com motoristas, combustível, óleo lubrificante, eventuais consertos, manutenção e outras advindas ficarão inteiramente de responsabilidade da proponente vencedora.”

”§ 3º O caminhão, juntamente com o motorista ficará a inteira disposição da administração, podendo ser efetuado transporte diariamente, inclusive sábados, domingos e feriados, sem qualquer ônus excedente, sendo vedado o uso do veículo contratado para fretes particulares sem expressa autorização do município.

O recorrente interpreta essas cláusulas como caracterizadoras de prestação de serviços profissionais autônomos de motorista, o que, em sua visão, autorizaria a dedução das despesas de livro-caixa.

O contrato tem por objeto principal a **locação de bem móvel** (caminhão prancha). A disponibilização do motorista é condição acessória ao objeto principal, nos moldes da cláusula “locação de veículo com motorista”, prática comum no mercado.

Não se trata de contrato de prestação de serviços profissionais autônomos, mas sim de locação de veículo com as condições necessárias à sua operação. Ou seja, os rendimentos recebidos pelo recorrente decorreram de contrato de locação, não de prestação de serviços profissionais.

Portanto, a sucinta conclusão do acórdão recorrido se mostra correta: “O contrato apresentado pelo contribuinte é um contrato de locação de caminhão prancha, destinado ao transporte de máquinas e equipamentos, firmado entre o Município de Prudentópolis e o contribuinte. O contribuinte não foi contratado para prestar serviços de motorista autônomo, como alega, portanto, não pode deduzir as despesas registradas em Livro-Caixa.”

Nota-se ainda que na Declaração de Ajuste Anual, o recorrente declarou que sua “ocupação principal” é de “produtor na exploração agropecuária”, tendo sido, inclusive, declarado rendimento decorrente da atividade rural.

Sendo assim, a glosa da dedução das despesas deve ser mantida.

4. Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto